



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-44.2024.6.02.0016 - Iateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

**RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, RAILTON LOURENCO DA SILVA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A

RECORRIDA: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, PARA IBATEGUARA CONTINUAR CRESCENDO[MDB / PP / PSB] - IBATEGUARA - AL, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IBATEGUARA - AL - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Ementa.

- Eleições. 2024. Recurso. Registro de Candidatura. **Município de Iateguara.**
- Notícia de Inelegibilidade Intempestiva. Possibilidade de apreciação de ofício da existência de possíveis Causas de Inelegibilidade. Súmula TSE nº 45.
- Mérito. Agente Público. Cargo de Secretário-Geral do Município. Exoneração formal no quadrimestre anterior ao pleito. Desincompatibilização tempestiva. Prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito.
- Alegação de Não “afastamento de fato” das funções públicas dentro do período da desincompatibilização. Ausência de provas robustas. Não Configuração de Causa de Inelegibilidade.
- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Candidatura do Recorrido.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença emanada da 16ª Zona Eleitoral, para confirmar o DEFERIMENTO da candidatura do Recorrido MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) ao cargo de Prefeito de Ibateguara/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral em desfavor de sentença proferida pelo juízo daquela jurisdição, que deferiu o registro de candidatura de MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ), ao cargo de Prefeito de IBATEGUARA/AL, no pleito de 2024.

Registre-se que, na origem, o Sr. RAILTON LOURENÇO DA SILVA ofertou Notícia de Inelegibilidade (id 10170900) contra o Recorrido MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ), em virtude deste supostamente não ter-se “desincompatibilizado de fato” do cargo de Secretário-Geral do município de Ibateguara.

Em suas razões recursais, a Promotoria Eleitoral sustenta, como acatado na sentença, a possibilidade de aproveitamento da Notícia de Inelegibilidade ainda que intempestiva.

No mérito, alega que as postagens em canais oficiais de comunicação da Prefeitura e de notícias veiculadas na imprensa comprovariam que o candidato recorrido, embora tenha se afastado formalmente do daquele cargo público, continuou, de fato, a exercê-lo no período vedado, agindo como servidor público, de forma ostensiva, deixando, pois, de respeitar o prazo legal de desincompatibilização.

De seu turno, em contrarrazões, o Recorrido MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) refuta as alegações do Recorrente, aduzindo que foi exonerado daquele cargo público em 5/4/2024, não havendo provas robustas de que tenha continuado a exercer de fato aquela função pública após a referida data.



Enfatiza que as meras postagens não teriam o condão de provar a ausência de desincompatibilização de fato, mas apenas se prestariam a demonstrar que ele participou de eventos sociais e políticos, inclusive com a presença de autoridades públicas do seu partido político

No que diz respeito às postagens na rede social Instagram e no site oficial da Prefeitura de Iateguara, alega não ter tido conhecimento prévio sobre elas, não podendo ser responsabilizado pelo conteúdo lá veiculado.

Finaliza consignando que nenhuma testemunha foi ouvida, não houve requisição de nenhum documento e tampouco qualquer inspeção, tornando o quadro probatório frágil para se reconhecer uma inelegibilidade. Logo, sob a sua óptica, o recorrente e o impugnante não se teriam desincumbido do ônus de provar a falta de desincompatibilização de fato.

Requer, ao fim:

ISTO POSTO, com base nos fatos e sólidos e insuperáveis argumentos acima aduzidos, pede e espera o Recorrido que seja negado provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se hígida e em sua integralidade, a judiciousa, incensurável e irreprochável sentença que julgou improcedente a Notícia de Inelegibilidade, que não conheceu, de ofício, qualquer causa de inelegibilidade do Recorrido e manteve o registro de sua candidatura, o deferindo, por ser ato de Justiça e Direito.

Após as contrarrazões do candidato recorrido, o Noticiante RAILTON LOURENÇO DA SILVA apresenta Memoriais para reforçar suas teses.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, de modo a indeferir a candidatura do recorrido.

É o relatório.

VOTO



Cuida-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral em desfavor de sentença proferida pelo juízo daquela jurisdição, que deferiu o registro de candidatura de MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ), ao cargo de Prefeito de IBATEGUARA/AL, no pleito de 2024.

Registre-se que, na origem, o Sr. RAILTON LOURENÇO DA SILVA ofertou Notícia de Inelegibilidade (id 10170900) contra o Recorrido MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ), em virtude deste supostamente não se ter “desincompatibilizado de fato” do cargo de Secretário-Geral do município de Ibateguara.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm indubitável interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, há de ser afastada qualquer alegação de impossibilidade de conhecimento da matéria de alegação de inelegibilidade, visto que, embora a Notícia de Inelegibilidade seja intempestiva, a Súmula TSE nº 45 permite ao juiz eleitoral conhecer de ofício acerca dessa temática. Veja-se o teor do enunciado dessa súmula:

Súmula 45 do TSE:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

O Edital que abriu prazo para impugnação ou Notícia de Inelegibilidade foi publicado em 9/8/2024, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias encerrou-se em 14/8/2024.

A Notícia de Inelegibilidade somente foi manejada em 22/8/2024.

Porém, no caso em tela, foi concedida ao candidato impugnado, ora recorrido, oportunidade de se pronunciar sobre a alegação de inelegibilidade, vindo ele a trazer aos autos vários documentos em sua contestação e alegações finais, e ele apresentou vários argumentos em suas peças técnicas de defesa.



Ademais, há previsão expressa dos arts. 36, §§ 1º e 2º, e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/19 que endossam a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria. Veja-se:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

(...)

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Neste sentido é a jurisprudência reiterada do TSE:

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g, da LC 64/90. [...]. 3. O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos. [...]”

(TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEl nº 060038247, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Assim, o juízo de origem cumpriu com seu dever jurisdicional de conhecer da alegação, de assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Após isso, foi proferida a sentença com o enfrentamento do tema em tela.

Contudo, quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão à Promotoria Eleitoral da 16ª Zona, uma vez que não há provas robustas de que o candidato Recorrido, GEO CRUZ, tenha continuado a exercer a função pública de Secretário-Geral do município de Ibateguara após o dia 5/4/2024.

Assim, conforme explico, considero bem fundamentada e adequada a sentença do juízo de primeiro, por haver deferido a mencionada candidatura.

Em 5/4/2024, por meio do Decreto (**id 10170928**) firmado pela Prefeita de Ibateguara, Sra. LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA (Néa do Geo), o Recorrido GEO CRUZ foi exonerado daquele cargo público.

Na verdade, a prova da desincompatibilização tempestiva de cargo ou função pública é necessária e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto a sua ausência constitui-se causa de inelegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (**Resolução TSE nº 23.609/2019**):

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

(...)

Como é cediço, a Constituição da República (§ 9º do art. 14¹) pretende evitar o desequilíbrio na disputa ao pleito eletivo, ou seja, condena o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, tudo em prol da normalidade e legitimidade das eleições. Daí haver o legislador editado a Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, o “agente público” que exerça a função de secretário municipal tem o dever de afastar-se da função



no quadrimestre anterior ao pleito, referente ao cargo de Prefeito, para resguardo da isonomia entre os candidatos e para não usar indevidamente da sua influência e dos poderes do seu cargo perante o eleitorado.

Sobre a espécie, incide a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), especificamente o dispositivo abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para prefeito e vice-prefeito:

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o **prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;***

Logo, sob o prisma formal, houve a desincompatibilização de forma tempestiva, em 6/4/2024, já que os secretários municipais devem desligar-se do cargo ou da função pública no prazo de 4 (quatro) meses antes das eleições para o cargo de Prefeito, isto é, somente podem exercê-lo até o dia 6/6/2024.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em caso atinente a secretário municipal na Administração Pública:

“[...] Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. [...]”



Dito isso, ressalto que a Notícia de Inelegibilidade trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada a participação do candidato recorrido em eventos políticos relacionados ao município de Ibatiguara, conforme descrição abaixo e comentários desta Relatoria:

1 - 13/5/2024 - Dia das Mães – instagram da prefeitura – id 10170904 (fl. 01)

A postagem contou do Instagram da Prefeitura de Ibatiguara (@prefeituraibateguaraoficial - Link: https://www.instagram.com/p/C66m7kGL15X/?igsh=MXg2bHF6NTF0b3lzeA%3D%3D&img_index=1) e teve o seguinte conteúdo:

A Prefeitura Municipal de Ibatiguara, através da Secretaria de Assistência Social, realizou a comemoração do Dia das Mães, com entregas de presentes (toalhas de banho e lençóis), a todas as mães presentes e sorteios de fogões, liquidificadores, camas box e ventiladores, totalizando mais de 2 mil brindes.

As comemorações e entregas foram realizadas em Ibatiguara, Canastra, roçadinho e Bastiões, o evento contou com a participação da prefeita Néa do Geo, o secretário-geral Geo Cruz, o vice-prefeito Chico do HGU (...)

Embora conste que o Recorrido GEO CRUZ tenha participado do evento na condição de secretário-geral, a postagem do Instagram oficial da Prefeitura de Ibatiguara foi realizada em 13/5/2024, ou seja, bem antes do quadrimestre anterior ao pleito municipal.

Assim, sendo equívoco ou não de algum servidor que tenha postado o texto, rotulando o recorrido como exercente do cargo de secretário, quando este já havia sido exonerado, o fato é que a participação naquele evento foi anterior ao período legal de desincompatibilização ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

Isso afasta a alegação de exercício de fato do cargo público em período vedado.

2 – 29/6/2024 – Terraplanagem de ruas no Distrito de Canastra - Instagram do candidato GEO CRUZ



– id 10170904 (fl. 02)

Tem-se no instagram privado do recorrido GEO CRUZ (@geocruz_15 - Link: <https://www.instagram.com/p/C80Z6n4O5ON/>) a seguinte mensagem:

Na tarde deste sábado (29), acompanhei os trabalhos de terraplanagem nas ruas que ainda não foram pavimentadas, no Distrito Canastra.

É a Prefeitura de Ibataguara trabalhando para garantir a realização do sonho desses moradores.

Essa mensagem, ao sentir deste Relator, não tem o condão de configurar a prática de ato de gestão pública, mas apenas uma visita ao canteiro de obra pública, que qualquer cidadão poderia fazê-lo.

O recorrido não se intitula como secretário, somente fazendo comentários sobre sua ida ao local, sem que isso sinalize ato de inspeção oficial ou conduta semelhante.

Não considero, pois, ter havido ato típico de gestão pública.

3 – 30/6/2024 – Ação de entregas de casas populares – instagram da Prefeitura - id 10170904 (fl. 03)

No instagram da Prefeitura de Ibataguara foi postada notícia em 30/6/2024 atinente a evento de entrega de casas populares (Link: https://www.instagram.com/p/C82M47gOfYk/?img_index=2),

A mensagem na aludida postagem tem o seguinte conteúdo:

A Prefeitura de Ibataguara beneficiou com recursos próprios mais uma família carente através do Programa Minha Casa Nova.



Entregamos a 115ª casa a Sra. Solange Ferreira (conhecida por Tota), no Povoado Roçadinho.

Embora apareça o Sr. GEO CRUZ no evento, ocorrido em 30/6/2024, junto com a prefeita Néa do Geo, a postagem não me leva a crer que o recorrido esteja a praticar atos de gestão, mas apenas como um ilustre convidado da atual prefeita daquela cidade.

4 – 10/7/2024 – Visita do governador Paulo Dantas – instagram do candidato recorrido - id 10170904 (fl. 04)

Mensagem no instagram do recorrido (@geocruz_15 – Link: https://www.instagram.com/p/C9Q5tQGAPGq/?img_index=2):

Governo Néa do Geo avança cada vez mais e vem transformando Ibatiguara em uma cidade cada vez melhor para se viver ! Hoje alcançamos mais uma conquista fruto de nossa parceria com o governador Paulo Dantas, que nos assegurou mais 5Km de asfalto para diversas ruas de Ibatiguara e Canastra, garantindo mais infraestrutura para nossa cidade.

É marca dessa gestão trabalhar pelo povo ibateguarense e trazer avanços para a sua qualidade de vida. Nossas parcerias só fortalecem Ibatiguara e levam nossa cidade adiante ! Vamos seguir juntos, para frente.

Parabéns, prefeita Néa do Geo e toda a gestão ! Obrigado governador por caminhar conosco pelo caminho do desenvolvimento !

Apesar de o candidato GEO CRUZ apareça junto ao governador Paulo Dantas e com outras autoridades no evento, não se pode concluir, apenas por isso, que o recorrido esteja a representar a Prefeitura de Ibatiguara.

O recorrido, conforme visto, é uma liderança política da localidade e é filiado ao partido MDB, o mesmo grêmio do governador Paulo Dantas.



Portanto, é natural que o recorrido participe desse tipo de evento, de recepcionar o chefe do Poder Executivo estadual.

Ademais, as falas constantes na referida postagem não se mostram hábeis para provar a prática de atos de gestão do Poder Público municipal, mas somente elogios à gestão da prefeita Néa do Geo.

5 – NOTÍCIAS EM JORNAIS E PERIÓDICOS

a) 11/6/2024 - Notícia no jornal POLÍTICA ALAGOANA: Ibateguara: Geo Cruz se reúne com Isnaldo Bulhões que garante recursos para reconstrução de casas e para o turismo da cidade

b) 10/6/2024 – Notícia no jornal UNIÃO POLÊMICO: Geo Cruz se reúne com deputado federal e garante novos recursos para Ibateguara

Essas notícias e outras mais trazidas aos autos pelo Sr. RAILTON LOURENÇO DA SILVA, cidadão que procurou trazer ao conhecimento do juízo eleitoral possível atuação do recorrido GEO CRUZ à frente da Secretaria-Geral da Prefeitura de Ibateguara, não se prestam a esse mister.

São meras notícias sobre liderança política que atua junto a políticos, mediante encontros, reuniões e outros eventos correlatos, configurando atos de pré-campanha eleitoral, mas não de atos típicos de gestão pública.

6 – 21/8/2024 – Site da Prefeitura aparece o nome do candidato como Secretário-Geral – id 10170904 (fl. 05)

O Noticiante RAILTON LOURENÇO DA SILVA guarneceu o processo com uma publicação extraída do site da Prefeitura de Ibateguara, de 21/8/2024, dando conta de que o recorrido era o titular do cargo de Secretário-Geral daquele município.

Realmente, isso ocorreu, conforme se vê do **id 10170904 (fl. 05)**, contudo, parece ser o caso de um mero equívoco da Prefeitura de Ibateguara de não haver atualizado o site oficial.



O recorrido trouxe cópia do Decreto que o exonerou daquele cargo público (**id 10170928**), de forma que ele não pode ser responsabilizado por falha de servidor da Prefeitura que não haja atualizado o site.

A esse respeito, cabe destacar que não se pediu a oitiva de nenhuma testemunha que pudesse provar que o recorrido tenha atuado na Prefeitura de Ibateguara em agosto de 2024.

Não se pode, nesse diapasão, sequer falar na aplicação da Teoria da Aparência do Servidor Público, posto que não há provas robustas de que o recorrido tenha agido como gestor público municipal de forma dissimulada.

Os autos não contêm fotografias e nem vídeos que mostrem o recorrido dentro de gabinete de repartição pública no período após a sua exoneração, não há documentos da Prefeitura por ele assinados, não se lhe pagou “diárias” com verbas públicas e nem nenhum outro tipo de reembolso de despesas ou de remuneração.

Penso que não há nem provas e nem indícios que indiquem a burla à regra da desincompatibilização de cargo público para concorrer ao cargo de prefeito de Ibateguara.

Nesse sentido, cabe reproduzir excertos da ementa do julgamento do caso RENAN FILHO, quando o TSE, ao desprover recurso contra acórdão do TRE/AL, manteve candidatura ao cargo de Senador de Alagoas, no pleito de 2022, porquanto *constitui ônus da parte impugnante ou noticiante de inelegibilidade fazer a comprovação da inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático. Segue a ementa do julgado:*

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CF/88. ART. 1º, II, A, 10, C/C O ART. 1º, V, A, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MERAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FRAUDE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. *Constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de*



fato. Precedentes.

3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza, na fase anterior ao período eleitoral, desde que sem pedido explícito de votos, menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a futuros projetos políticos, com ampla cobertura pelos meios de comunicação e pela internet (inciso I), o que é consentâneo com o debate democrático e a livre circulação de ideias.

4. Na espécie, as ações do candidato se subsumiram a atos de pré-campanha autorizados pela lei eleitoral, inexistindo prova de que continuou a exercer atividades inerentes ao cargo público em período vedado pela legislação.

(...)

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600737-22.2022.6.02.0000 – MACEIÓ – ALAGOAS – Rel. Ministro Carlos Horbach):

Seguem, por oportuno, outros precedentes do TSE que se amoldam ao caso destes autos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEROS ATOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ANTERIORMENTE OCUPADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. As ações do candidato se subsumiram a atos de campanha, inexistindo qualquer prova de que o agravado continuou a agir, em período vedado pela legislação, como se não tivesse de fato se afastado do cargo público, exercendo atividades a ele inerentes.

4. O impugnante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático, devendo ser mantido o deferimento do registro de candidatura do agravado.

[...]

Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI nº 060023841/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.3.2021)



ELEIÇÕES 2018. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, l, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012). Precedentes.

3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes.

(TSE RO nº 060061862/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em sessão de 30.10.2018)

Assim, a acentuada agenda política do recorrido em atos de pré-campanha constitui-se como insuficiente para se comprovar o efetivo exercício da função de secretário municipal no período de afastamento e/ou desincompatibilização de cargo público.

Não se pode, aliás, presumir a ocorrência de causa de inelegibilidade. Esta, por limitar direito inerente à cidadania, deve ser provada de forma robusta, o que não se deu na espécie.

Nessas condições, porque inexistente a prova de não ter ocorrido o afastamento de fato da função/cargo público, não vejo razão para se indeferir o registro de candidatura ora postulado.



Em virtude do exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença emanada da 16ª Zona Eleitoral, para confirmar o DEFERIMENTO da candidatura do Recorrido MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) ao cargo de Prefeito de Ibataguara/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

1 CF 88:

Art. 14. omissis.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

